



ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto aos juros moratórios, devem ser fixados a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Considerando a necessidade de ser apurado na liquidação da sentença o valor devido e, se devido, da defasagem remuneratória pleiteada, o arbitramento dos honorários advocatícios devem ser fixados no juízo de execução. Data da sessão: Cuiabá-MT, 03/09/2018

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0005995-55.2014.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUCILEY BENEDITA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LINDOLFO ALVES DA COSTA OAB - MT4366-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, AFASTOU A PRESCRIÇÃO, DESPROVEU O APELO, RETIFICOU EM PARTE O REEXAME PARA ADEQUAR OS CONSECUTÓRIOS E DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS SEJAM FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – AFASTADA – OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA PARA TODOS OS ENTES PÚBLICOS – DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DECORRENTE DA CONVERSÃO ERRÔNEA E PERCENTUAL DEVIDO – IMPRESCINDIBILIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO – ATO SENTENCIAL EM CONSONÂNCIA COM ESSE ENTENDIMENTO – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – AUSÊNCIA DE PROVA – RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. Reconhecidas as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam a data da propositura da ação (Súmula 85 do STJ), por ser a relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94, para a conversão, em URV, dos vencimentos de seus servidores, mesmos os empossados após o advento da referida lei. Somente na liquidação da sentença por arbitramento, poderá ser constatado se é devido, ao servidor público, o valor da alegada diferença remuneratória pela errônea conversão de cruzeiros reais em URV. Não havendo comprovação da reestruturação da carreira, não há acolher a tese recursal. REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE ATINENTE À URV – PRESCRIÇÃO – AFASTADA – CONVERSÃO ERRÔNEA DE VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS EM URV – CONSTATAÇÃO DA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA E DO ÍNDICE DEVIDO – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – TÉRMINO DA INCORPORAÇÃO – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – ORIENTAÇÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO TEMA N. 905/STJ – HONORÁRIOS – FIXAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais, advindas da errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam a data da propositura da ação, porque a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês (STJ, Súmula 85). Somente na liquidação da sentença por arbitramento, poderá ser constatado se é devido ao servidor público o valor da alegada diferença remuneratória pela errônea conversão de cruzeiros reais em URV. A limitação temporal da incorporação do índice, a ser apurado no processo de liquidação, deve observar a data de reestruturação da carreira, segundo assentado em precedente de força obrigatória do STF. Em relação ao regime de atualização monetária, em vista das decisões proferidas nas ADIs ns. 4.357 e 4.425, no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810) e no REsp n. 1.495.146/MG (Tema n. 905) deve-se utilizar o índice

juros moratórios, devem ser fixados a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Considerando a necessidade de ser apurado na liquidação da sentença o valor devido e, se devido, da defasagem remuneratória pleiteada, o arbitramento dos honorários advocatícios devem ser fixados no juízo de execução. Data da sessão: Cuiabá-MT, 03/09/2018

Comunicado

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, composta pelos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) MÁRCIO VIDAL, MARIA EROTIDES KNEIP e HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, faz saber aos Senhores Advogados, Membros do Ministério Público Estadual, Membros da Defensoria Pública do Estado e demais interessados, que a partir do dia 21/01/2019, a sessão da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo realizar-se-á, Segunda-feira às 14:00 horas, no Plenário 04, neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Secretaria da 1ª Câmara de Direito Público, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2018
SILBENE NUNES DE ALMEIDA. Diretora da 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 70170 / 2016

APELAÇÃO Nº 70170/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E LACERDA

APELANTE(S) - FRANCISCO CELESTINO PEREIRA DE SOUZA E OUTRA(s) (Advs: Dr(a). ANNA BABKA - OAB 303464/SP), APELADO(S) - PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA (Advs: Dr(a). JOSÉ NILSON VITAL JUNIOR - OAB 9320/MT, Dr. MIGUEL DE CARVALHO FRANCO - OAB 3498-A/MT), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 2394/MT), APELADO(S) - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CÁCERES (Advs: Dr. RENATO GOMES NERY - OAB 2051/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - JOSÉ CARLOS DE CANINI E OUTRA(s) (Advs: Dr(a). MARIA LINEIDE RAMOS DOS ANJOS MACHADO - OAB 4542/mt), APELADO(S) - BANCO BRADESCO S. A.

Decisão: Vistos, etc. Analisando o presente recurso, verifico que uma das partes Recorrida é o Banco Bradesco S.A., do qual sou correntista, mutuário (devedor) e, recentemente, ajuizei uma ação contra a referida instituição financeira. Dessa forma, com fulcro no art. 145, III, do CPC, dou-me por suspeito. De consequência, determino a remessa dos autos ao Departamento Judiciário Auxiliar – DEJAUX, para nova distribuição. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de dezembro de 2018. Des. Márcio VIDAL, Relator.

Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Intimação

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014600-02.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

B. JOSE DOS SANTOS JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUIS NAAMAN KHOURI FILHO OAB - MT11635/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO FARIAS DE MIRANDA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1014600-02.2018.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004653-63.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

OSCARLINA CAMARGO FERREIRA (RECORRIDO)

MARIA DA GLORIA FERREIRA (RECORRIDO)

LIGIA CRISTIANE ARFELI (RECORRIDO)